PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006548-66.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SILVIO SANTANA SANTOS Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, INACOLHIMENTO. PLEITO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DOSIMETRIA. ESCORREITA. PATAMAR DA PENA QUE INVIABILIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELO IMPROVIDO. 1. É cediço que no recurso é preciso atentar-se para a decisão que se vai impugnar, ou seja, é o momento em que as razões pelas quais se está recorrendo devem atacar ponto a ponto aquela decisão. Nesse sentido, é obrigação do recorrente impugnar de forma específica a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso, em respeito ao princípio da dialeticidade. 2. Sucede que, analisando as razões do presente Apelo, não evidenciamos inadequação a ponto de impedir o seu processamento. Os argumentos invocados pela Defesa confrontam, ainda que perfunctoriamente, os fundamentos da combatia sentença condenatória, a exemplo da tese de insuficiência probatória e redução da pena base. 3. A mera interposição de recurso, com texto similar as alegações finais não conduz, por si só, o não conhecimento do apelo, 4. Do que se extrai da denúncia, não há como reputá-la como inepta, pois a suposta incursão delitiva é ali suficientemente disposta, sendo evidente a imputação ao agente, ainda que de modo sucinto, de ação específica reprimida pelo ordenamento jurídico-penal, consistente em trazer consigo substância entorpecente, cuja natureza, quantidade e circunstâncias evidenciariam a destinação mercantil. Frise-se, de plano, que a eventual ausência de detalhamento minucioso de aspectos periféricos da imputação não prejudica a perfeita compreensão de sua extensão, notadamente poque a apuração, em concreto, de existir ou não a destinação das drogas ao comércio ilícito se revela temática própria da instrução processual. 5. Cumpre esclarecer que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id 57536511 - Pág. 5), contendo 05 invólucros plásticos de maconha e 45 trouxinhas de crack, e do Laudo de Constatação (Id 57536511 -Pág. 23/24), constando o peso das respectivas substâncias, sendo 5,50 g de maconha e 4,83 g de cocaína, na forma sólida, conhecida como crack. Além desses, o Laudo Pericial (Id 57537366 - Pág. 1) detectou que as substâncias apreendidas tratam-se de tetrahidrocanabinol (TCH) e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. 6. Ocorre que, analisando todo conjunto probatório, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, sem nenhuma relevante divergência ou contradição. 7. Os depoimentos prestados por tais policiais, nas duas fases de persecução penal, foram harmônicos e convergentes no sentido de que, apesar de abordarem três indivíduos (Silvio, Rafael e Everton), tendo este último com mandado de prisão em aberto, o policial Jedson Rodrigues

só encontrou os entorpecentes ilícitos (05 invólucros plásticos de maconha, pesando 5,50g e 45 trouxinhas de crack, pesando 4,83g e a quantia de R\$ 393,50) em poder do acusado Silvio, cuja forma de acondicionamento demonstrava sua destinação à traficância. 8. Ademais, não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas, adequando-se, a hipótese vertente, a conduta descrita no tipo de trazer consigo. 9. À luz do que disciplina o art. 59 do Código penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo, escorreitamente, levando-se em conta duas circunstâncias desfavoráveis, quais sejam; antecedentes criminais (Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado nos autos nº 0503261-53.2018.8.05.0103) e natureza da droga (Foi apreendido maconha e crack, sendo que a alta lesividade dessa última para a saúde dos usuários merece especial valoração nesta fase), exasperou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. 10. Com efeito, nota-se que a fundamentação para valoração dos dois vetores foi motivada de maneira idônea, assim como a fração aplicada, inclusive, inferior ao percentual de 1/8, da diferença entre a pena máxima e mínima em abstrato ou apenas da mínima, dois dos parâmetros adotados pelo STJ (AgRg no AREsp 2237246 / MS). 11. APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8006548-66.2023.8.05.0103, em que figura como Apelante, SILVIO SANTANA SANTOS e. como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006548-66.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SILVIO SANTANA SANTOS Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo por SILVIO SANTANA SANTOS, por meio de advogado constituído nos autos, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1º Vara Crime de Ilhéus - BA, que o condenou como incurso na sanção do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, em regime inicial fechado. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença no Id 57537399, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. A Defesa interpôs recurso de Apelação (Id 57537411), requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo, sob alegação de suposta inépcia da inicial. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, VII do CPP, em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela reforma da pena base, a fim de que seja aplicada no mínimo legal, bem como seja a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito. O Ministério Público ofertou suas contrarrazões (Id 57537417), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo em face da ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pela manutenção do édito

condenatório. No Id 58724533, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, por seu improvimento. Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006548-66.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SILVIO SANTANA SANTOS Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Após a regular instrução do feito, o acusado foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) diasmulta, em regime inicial fechado, pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nesse contexto, irresignado com o decisum, o apenado interpôs recurso de apelação, por meio de advogado constituído nos autos, objetivando reformar a sentenca condenatória, pugnando por sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CPP, em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela reforma da pena base, a fim de que seja aplicada no mínimo legal, bem como seja a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento do Apelo em razão da violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, requereu a manutenção da sentença condenatória. 1. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONTRARRAZÕES. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público suscita a preliminar de não conhecimento do Apelo, por considerá-lo totalmente inepto, uma vez que não confronta os fundamentos da sentença, revelando-se mera repetição do texto contido nas alegações finais, com diversos fatos desconexos com a realidade dos autos. Por tal razão, pugna pelo não conhecimento do Apelo em decorrência de flagrante violação ao princípio da dialeticidade, entretanto, não lhe assiste razão. É cediço que no recurso é preciso atentar-se para a decisão que se vai impugnar, ou seja, é o momento em que as razões pelas quais se está recorrendo devem atacar ponto a ponto aquela decisão. Nesse sentido, é obrigação do recorrente impugnar de forma específica a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso, em respeito ao princípio da dialeticidade. Sucede que, analisando as razões do presente Apelo, não evidenciamos inadequação a ponto de impedir o seu processamento. Os argumentos invocados pela Defesa confrontam, ainda que perfunctoriamente, os fundamentos da combatia sentença condenatória, a exemplo da tese de insuficiência probatória e redução da pena base. A mera interposição de recurso, com texto similar as alegações finais não conduz, por si só, o não conhecimento do apelo. Nesse sentir, essa é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETITICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA.

OCORRÊNCIA PARCIAL. (...) 3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior. 5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada. 6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença. 8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentenca, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito. 9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação seguer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019) (grifos nossos) Nesses termos, por não evidenciar violação ao princípio da dialeticidade, a rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrido é medida que se impõe. 2. DA TESE DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA INICIAL. No que concerne à específica tese de inépcia da denúncia, o Recorrente sustenta que a peça incoativa foi indevidamente validada, haja vista que a conduta a ele imputada não estaria ali suficientemente descrita, prejudicando o exercício da ampla defesa. Razão, no entanto, não assiste ao Recorrente. Nos termos do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". A exigência legal é satisfeita com a peça incoativa residente sob o Id 57536507, da qual se permite, claramente, compreender a imputação direcionada ao acusado acerca do delito previsto nos art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a descrição suficiente, ainda que sumária, das condutas a ele atribuídas, inclusive no que respeita ao elemento subjetivo do tipo. Nesse sentido, a peça incoativa registra o seguinte: "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 15 de julho de 2023, por volta das 15h, na Rua da Felicidade, Bairro Teotônio Vilela, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 05 (cinco) invólucros plásticos da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 5,50g (cinco gramas e cinquenta centigramas), 45 (quarenta e cinco) "trouxinhas" da droga conhecida

vulgarmente por "crack", derivada da cocaína, pesando 4,83g (quatro gramas e oitenta e três centigramas), além da quantia de R\$ 393,50 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam rondas na Rua da Felicidade, Bairro Teotônio Vilela, localidade conhecida pelo intenso comércio de drogas, quando se depararam com três indivíduos, um deles prontamente identificado por "Coringa", com mandado de prisão em aberto. Assim que avistaram a guarnição, os três indivíduos empreenderam fuga e foram alcancados na varanda de uma casa. Na posse de Everton, vulgo "Coringa", e de Rafael Silveira Nascimento, nada de ilícito foi encontrado e foi confirmada a existência do mandado de prisão contra o primeiro. Submetido a revista pessoal, na posse do indiciado, que usava tornozeleira eletrônica, os milicianos lograram apreender as drogas e o dinheiro acima descritos. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado negou a prática delitiva. As drogas e o dinheiro foram devidamente apreendidos (auto de exibição e apreensão de fls. 05), e elas encaminhadas à perícia (quia de fls. 21), estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 23/24. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade, diversidade, natureza e a forma de acondicionamento das drogas, e, ainda, o fato de o denunciado já ter sido condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (certidão anexa), em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta evidente que os tóxicos se destinavam à comercialização. Ante o exposto, estando o denunciado incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, requeiro que esta seja recebida e autuada, sendo o mesmo notificado nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, e, após, recebida inicial, seja regularmente citado e interrogado, processado e condenado, observando-se o rito previsto nos artigos 56 e seguintes do mesmo diploma legal, ouvindose as testemunhas abaixo arroladas". (sic) Do que se extrai de tal narrativa, não há como reputá-la como inepta, pois a suposta incursão delitiva é ali suficientemente disposta, sendo evidente a imputação ao agente, ainda que de modo sucinto, de ação específica reprimida pelo ordenamento jurídico-penal, consistente em trazer consigo substância entorpecente, cuja natureza, quantidade e circunstâncias evidenciariam a destinação mercantil. Frise-se, de plano, que a eventual ausência de detalhamento minucioso de aspectos periféricos da imputação não prejudica a perfeita compreensão de sua extensão, notadamente poque a apuração, em concreto, de existir ou não a destinação das drogas ao comércio ilícito se revela temática própria da instrução processual. Com efeito, as discussões quanto à hipótese de a imputação não se amoldar ao tipo penal no qual foi enquadrada ou de se revelar improcedente, seja quanto à efetiva materialidade do crime, seja quanto a sua respectiva autoria, não se confundem com inépcia da exordial acusatória, comportando, ao revés, análise apenas durante e após a instrução judicial, com potencial para conduzir à absolvição. Da denúncia, repise-se, o que se exige acerca dos fatos criminosos é sua tão só descrição, com as suas características, especialmente porque o réu há de se defender das condutas que lhe são imputadas. Outra não é a compreensão jurisprudencial acerca do tema, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. SÓCIO INFORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não

se pode declarar inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma genérica, como no caso em exame, a conduta do acusado, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa. 2. A conduta típica, em tese, está também caracterizada pelo fato de o paciente ser um dos possíveis responsáveis/gestores pela empresa envolvida na fraude à fiscalização tributária e operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas do País, mesmo não tendo seu nome no quadro societário. 3. Eventual trancamento da ação penal, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o paciente, em conluio com os demais denunciados, praticou ato que integrou empreitada criminosa, consistiria em indevida absolvição sumária, subtraindo a função da sentença que, após a regular instrução probatória, poderá absolver, condenar, conforme o pedido formulado na denúncia, ou mesmo desclassificar o delito. 4. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como na espécie. 5. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. 6. Ordem denegada." (STJ - HC: 43630 AM 2005/0068582-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2007 p. 295) "ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CHEQUE EXTRAVIADO. ATIPICIDADE. INDUZIMENTO DA VÍTIMA EM ERRO POR ARTIFÍCIO, ARDIL OU OUTRO MEIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COISA ACHADA, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, I - Demonstrado que os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal foram satisfatoriamente cumpridos, não há que se falar em inépcia da denúncia, sobretudo se ao denunciado foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa. II – A conduta de o réu encontrar no chão de um shopping cheque perdido e dele se apoderar, depositando-o na conta bancária de sua companheira, não configura crime de estelionato. Este pressupõe que o agente induza ou mantenha a vítima em erro por meio de artifício, ardil ou outro meio fraudulento, o que não se verifica nesta hipótese. III - Opera-se a desclassificação do crime se a conduta descrita na denúncia se adéqua ao tipo penal previsto no art. 169, inciso II, do Código Penal (apropriação indébita de coisa achada). IV - Recurso conhecido e provido parcialmente." (TJ-DF 20100110024932 DF 0001235-81.2010.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/06/2017 . Pág.: 173/184) Destagues da transcrição] Portanto, sendo in totum compreensível a imputação, lastreada em narrativa fática a tanto suficiente, sem qualquer indício sequer de prejuízo ao exercício da defesa, há de ser afastada a alegação de inépcia da denúncia. 3. DA AUTORIA E MATERIALIDADE De proêmio, cumpre esclarecer que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id 57536511 - Pág. 5), contendo 05 invólucros plásticos de maconha e 45 trouxinhas de crack, e do Laudo de Constatação (Id 57536511 - Pág. 23/24), constando o peso das respectivas substâncias, sendo 5,50 g de maconha e

4,83 g de cocaína, na forma sólida, conhecida como crack. Além desses, o Laudo Pericial (Id 57537366 - Pág. 1) detectou que as substâncias apreendidas tratam-se de tetrahidrocanabinol (TCH) e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. De igual modo, inexistem dúvidas acerca da autoria delitiva, mormente em razão das declarações harmoniosas e coerentes prestadas na fase investigativa e confirmadas em juízo pelos policiais militares, os quais participaram da prisão em flagrante do acusado, detalhando todo iter criminis. Nesse sentido, urge destacar o depoimento do CB PM Gilmácio de Jesus Oliveira, na fase inquisitorial, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, aduzindo o seguinte: (Id 57536511 - Pág. 4): "(...) Hoje, dia 15/07/2023, por volta das 15:00 horas, o depoente e sua equipe realizavam rondas na Rua Felicidade no bairro Teotônio Vilela, Ilhéus/BA. O depoente relata que nessa localidade é constante o tráfico de drogas. Durante as rondas, identificaram um grupo com três indivíduos. Um dos indivíduos foi identificado como sendo "CORINGA" que tem mandado de prisão em aberto. Os indivíduos perceberam a aproximação da viatura e empreenderam fuga. Eles foram capturados logo em seguida quando estavam na varanda de uma casa. Foi realizada a abordagem policial. O SD/PM JEDSON realizou a busca pessoal nos indivíduos. O Indivíduo EVERTON (CORINGA) e outro indivíduo de nome RAFAEL SILVEIRA NASCIMENTO não estavam com nada de ilícito. No entanto, restou confirmado que EVERTON tem mandado de prisão em aberto. O terceiro indivíduo de nome SÍLVIO SANTANA SANTOS estava com tornozeleira eletrônica. O SD/PM JEDSON localizou cm SILVIO SANTANA os seguintes ilícitos: quarenta e cinco pequenas pedras de substância similar ao crak e cinco buchas de substância esverdeada análoga à maconha e R\$ 393,50 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). O depoente informa que os indivíduos permaneceram em silêncio. Não informaram a procedência da droga. (...)". Ainda na fase investigativa, em narrativas similares, as quais dispensam reprodução, constam as declarações dos demais Policiais Militares Jedson Ricardo Rodrigues do Nascimento e Dellan Pietro Fontes Aquino, todos confirmando a prisão do acusado após apreensão de certa quantidade de drogas e dinheiro em poder do Apelante. Em juízo, os mesmos policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado reforçaram o que afirmaram na fase policial no que se refere a apreensão das drogas e a dinâmica delitiva, vejamos (com nossos grifos): "(...) que a gente tava em incursão na rua Felicidade, onde já é comum tráfico de drogas, quando estávamos incursionando, nos deparamos com três, três pessoas, na qual já identificamos Everton, que estava com mandado de prisão em aberto, tentou evadir, entrou numa varanda, mas a gente já tava próximo, procedemos a abordagem dos três, droga na posse de Silvio, não sabia quem era, já ouvi falar porque já tinha sido preso com 1kg de cocaína, se não me engano, com Everton e outro, que não lembro o nome, não foi encontrado nada; se não me engano, maconha e crack fracionada para venda; não, não, a gente chegou tinha três na rua, tentou evadir, abordamos na varanda, segundo ele tava nessa varanda aí né, abordamos na varanda; o único que conhecia era Everton, que tava com mandado de prisão em aberto; Silvio, já tinha ouvido falar, que já tinha sido preso, por tráfico e continuava, segundo comentários, esse Everton é um dos que comanda ali, aquela área onde eles foram pegos, mas Silvio eu não conhecia não; tinha saído há pouco tempo da cadeia, não recordo se estava com a tornozeleira; contra Everton, já tinha conhecimento que ele tava com esse mandado; tava os três juntos; foi se não engano, foi soldado Jedson, que

tava mais a frente; não (se nesse dia tinha visto Silvio comercializando drogas); não (se viu alquém próximo que pudesse ter comprado drogas a Silvio); como eu falei a atenção estava voltada pra o que tinha mandado, soldado Jedson se aproximou, abordou e encontrou droga e dinheiro, não tenho como dizer com exatidão o local; eu soube depois, eu acho que pertencia a Silvio; não recordo não (se tinha material de cabeleireiro); na hora da abordagem não, não tinha ninguém; não recordo com exatidão (horário da abordagem); existe uma residência que é dele, mas na realidade ele invadiu, depois que a polícia esteve no local ele não estava mais, na verdade é usado por usuários de drogas, ele abandonou a casa, porque tava com mandado, a casa é abandonada; lá no momento apareceu, até porque a gente tava lá num local complicado, apareceu uns colegas; estavam (se estavam em um carro preto), tinha um que tem parente na rua, viram a movimentação e deram apoio a gente''. (depoimento em juízo da testemunha de acusação a Gilmárcio de Jesus Oliveira, extraído da sentença e disponível no PJ/ Mídias). (...) que me recordo vagamente, lembro mais ou menos; com a mudança do comando da unidade foi distribuída alguns mandados de prisão, que se tinha conhecimento da área da gente, um era do Everton, como já é de rotina as rondas naquela localidade, em incursão, desembarcamos, avistamos três indivíduos, de cara conseguimos identificar o Everton; desembarcamos, eu fui um dos últimos, porque eu fui motorista, o colega alcançou e apresentou ao comandante algumas drogas e dinheiro; na verdade no momento da fuga, iá estávamos desembarcados, como eu fui o motorista eu fiquei mais atrás, quem abordou se não me engano, foi o Jedson, mas não tenho certeza; não me recordo, lembro dos três já abordados na varanda, não lembro de cabelo, máquina, nada; por foto só o Everton, os outros dois não recordo; só lembro de maconha, lembro por causa das buchinhas; não, senhor (se foi informado com quem foi encontrado a droga); não me recordo (onde estava a droga); não (viu entregando droga); não (abordou alguém que diga que tenha comprado de Silvio); lembro que só foi a gente, teve um apoio, porque como era gente conhecida, muita gente aglomerou, um colega veio fazer o apoio, paisana; não, no local, se não me engano um mora lá, no Vilela; não sei o veículo dele; tenho pouco tempo transferido, são FORD KA, mas as cores não recordo; era uma residência abandonada, utilizada por usuários de drogas, se não me engano o Everton tava passando a noite, mas não tinha característica de residência; não, só apresentou os três lá, acredito que não tinha ninguém lá não; não recordo, eu nem sabia que se tratava o mandado, aí a minha atenção, por ser motorista, estava mais voltada para ele, fiquei do lado de fora, fazendo a segurança externa, não tive muito contato com o que aconteceu na varanda (...) " (depoimento em juízo da testemunha de acusação a Dellan Pietro Fontes Aquino, extraído da sentença e disponível no PJ/ Mídias). "(...) que me recordo dessa ocorrência, em incursão em localidade conhecida lá no Teotônio Vilela, local perigoso de tráfico, a gente avistou uns elementos, dentre eles, um conhecido, Everton, "coringa", um elemento que estava nos dando muito trabalho, um número de ocorrências muito alto envolvendo o nome dessa pessoa, conseguimos nos aproximar para abordá-los mas eles empreenderam fuga, mas foram alcançados, a pessoa do Everton foi detida e os outros elementos foram abordados também, dentre os elementos que a gente conseguiu alcançar, um, se não me engano estava com uma tornozeleira eletrônica e em seu bolso localizei drogas e dinheiro; acredito que sim (se era o que estava com a tornozeleira); não recordo não, drogas e dinheiro, a quantidade não; o primeiro que mencionei Everton, Coringa; teve várias ocorrências envolvendo policiais e marginais

daguela localidade, área bem crítica; se não me engano, Cabo Gilmarcio; bem provável, não me recordo porque é bem rotativo, as guarnições são bem rotativas ultimamente, não consigo precisar os policiais que estavam não; não recordo, não cheguei a presenciar; na localidade do Vilela moram muitos policiais, agora justamente naquela localidade que foi apreendido não sei precisar não; haviam mais policiais, não envolvidos diretamente, eu falo na localidade; se envolveram indiretamente; não recordo, mas acredito que tenha sido o próprio Everton que motivou a diligência; fora de casa; que as pessoas abordadas estavam próximas; tinham mais duas pessoas, além do Everton; acredito que sim (se todas foram conduzidas para delegacia); nessa localidade pra onde eles correram, era uma casa com uma varanda aberta, onde a gente se aproximou dessas pessoas, a gente fez uma busca na varanda dessa casa; não me recordo (se tinha alquém cortando o cabelo); não sei dizer (se um deles era cabeleireiro); se aproximaram muita gente, muito tumulto, após a abordagem, muita confusão; tem certeza que a droga e o dinheiro foi encontrada com Silvio, cuja revista foi feita pelo depoente; que a abordagem foi realizada na porta da casa, na entrada na varanda; que as drogas encontradas com Silvio foram maconha e crack; não (se lembra se alquém comprou droga de Silvio); também não (se abordou algum usuário que disse que comprou droga na mão dele); não, também, mas já tinha ouvido falar que era um dos líderes do tráfico de droga daquela localidade, inclusive que já se envolveu em operações policiais, tendo sido preso com drogas também; eu acredito que sim, eu tenho quase certeza que fiz uma apreensão, que eu acho que pequei Silvio com quase 500 g de cocaína, se não tiver enganado; não é certeza, faz muito tempo isso; não recordo não (se sabe dizer se a casa da varanda tinha mais alguém, além dessas pessoas); que lembro da apresentação que o tinha o cabo Gilmarcio e outros, que eu não recordo quem era, mas na minha viatura só tava a minha quarnição; não me recordo de onde ele mora (Everton), não sei dizer onde é a casa dele; que as denúncias chegam através da central, de populares, passadas diretamente ao comandante da quarnição; que era incursão na localidade conhecida como venda de tráficos de drogas; não recorda se foi o inverso, se foi incursão e nessa incursão foi localizado a pessoa do Everton, que tava com mandado de prisão ou se foi tentativa de localizálo, não recordo qual foi a sequência dos fatos''. (depoimento em juízo da testemunha de acusação Jedson Ricardo Rodrigues do Nascimento, extraído da sentença e disponível no PJ/ Mídias). Em juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de Defesa, Marilene dos Santos Miranda e Diana Cruz dos Santos, vizinhas do acusado, as quais relataram que presenciaram o momento em que o acusado foi abordado pela polícia, quando ele estava dentro de casa, mais especificamente na varanda, cortando cabelo com Rafael e que Everton estava em casa dormindo. A testemunha de Defesa Rafael Silveira Nascimento disse, em síntese, que no dia do fato estava cortando o cabelo do acusado, na varanda da casa dele, quando chegaram uns policiais encapuzados e ingressaram na residência do acusado, sem autorização, mesmo com o portão fechado. Na sequência, chegou uma viatura com outros policiais que conduziram o depoente e o acusado à delegacia. Depois, pegaram Everton na residência dele e levaram todos para delegacia. Disse que só tomou conhecimento da existência de drogas na delegacia e que após ser ouvido, foi liberado. A testemunha de Defesa Everton Neves Santos disse que não foi preso junto com Silvio, pois se encontrava dentro de casa e não sabia que Silvio já tinha sido detido, o encontrando apenas na viatura, juntamente com Rafael, seu cabeleireiro. Em juízo, quando interrogado, o acusado Sílvio Santana Santos negou que possuía drogas, bem

como atribuiu aos policiais condutas ilegais durante a diligência. ''(...) não são verdadeiros não; nesse dia, eu nem entendi o que os policias queriam comigo, eu tava em plena tarde, tava esperando o rapaz pra cortar o cabelo, esperei um pouco, ele chegou, todo mundo passando na rua, falando comigo, minha varanda é uma varanda aberta, não tem portão; não, não tenho apelido nenhum, todo mundo me chama de Silvio; o Everton, é "Coringa"; não, ele não tava, tava eu e Rafael cortando o cabelo, depois que me os policiais me abordaram que invadiu a casa dele; não, minha casa não é, mas eu tava na minha casa; tava, tava sim, assinando de dois e dois meses, cumprindo tudo certinho; não, não, até então eu pensei que tava sendo encaminhando por algum tipo de operação que tava tendo na rua, alguma coisa pra pegar o Everton, nem algemado eu fui, chequei na delegacia desalgemado, me deixaram lá no fundo lá, junto com os rapazes, depois vieram pra pegar meu depoimento, não me falaram mais nada, falaram que tinham me apresentado drogas, só figuei ciente que eu tinha drogas ali comigo quando cheguei na delegacia, antes não tinha visto droga, não tinham conversado comigo nada, não fizeram perguntas de nada, só me falaram que tava tendo abordagem, que eu tava sendo suspeito de alguma coisa, me perguntou onde o Everton morava, o que ele fazia, se eu já tinha visto ele, se eu tava com ele, algumas coisas assim, eu falei que não, que eles me encontrou cortando o cabelo com Rafael, que não sabia da vida de Everton não; não, eles arrobaram o portão da minha casa, me botaram do lado de fora, me revistaram não encontraram nada, eles me botaram no fundo da viatura desalgemado, com uns 10 a 15 minutos que eu estava no fundo da viatura, Everton também no fundo da viatura dizendo que a polícia invadiu lá; os policiais comentaram entre eles e a gente ouviu que ele tava com mandado de prisão; não foram outros policiais, estavam a paisana a casa de Everton, que eles estavam com mandado pra Everton, não era pra mim, acho que eles já estavam lá a paisana, acho que viu eu com uma tornozeleira me achou suspeito, tava cortando o cabelo dentro da varanda de casa, me abordaram primeiro na varanda, pediram pra mim sair, eu falei que não ia sair que não tinha mandado de prisão pra mim, eles arrombaram o cadeado, me botaram pra fora de casa e me deixaram lá debaixo de sol; foi, o que deram depoimento chegaram depois, numa viatura normal, chegaram pra me apresentar lá, não sei o que teve, me apresentar a delegacia, só chegaram lá pra me botar no fundo da viatura e me levou, não me encontrou com nada não; me recordo, eu prestei bem atenção, muita atenção; chamou atenção que eles nem souberam dizer o motivo, nem nada, um falou que eu tava com um tipo de droga, outro já falaram que eu tava com mais de um tipo de droga, dizendo que eu tava com crack, que eu tava com maconha, esse último, agora, era o que todo mundo tava falando que ele que me abordou, não sabia nem dizer se eu tava com tornozeleira, como um cara aborda uma pessoa e não sabe se o cara tem uma perna ou se a pessoa é aleijada, não tem nem condição, eu não entendi nada, um falou uma coisa, o outro falou outra coisa, prestei bem atenção eles se contradizendo na versão deles aí, um dizendo que já me pegou, o outro que não me conhecia, o outro que só tinha ouvido falar, como eles vai ouvir falar se eu tava preso, tava preso há um bom tempo, ouvir falar de que, se eu já tava preso pelo amor de Deus; não, eu já tava no fundo da viatura; poxa, to aqui preso já há um tempo já, esperando a decisão aí, e poxa toda vez, vamos dizer, os policiais, sinceramente, não disseram a verdade, nas palavras deles, falaram uma coisa, outra coisa; não, saí não, já tinha acho que uns dois dias que não saía de casa, que não tava tendo cliente pra consertar moto, aí não ficava saindo de casa, porque eu não gosto de tá me expondo com a tornozeleira,

porque a tornozeleira é muita perseguição, em qualquer lugar que todo mundo te olha feio, vai no mercado todo mundo te olha esquisito, então eu procurava não tá muito saindo, até pra me proteger mais dessas situações de policiais, de perseguição também (...)". (interrogatório do acusado Sílvio Santana Santos em juízo, extraído da sentença e disponível no PJE/ Mídas). Ocorre que, analisando todo conjunto probatório, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendose, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, sem nenhuma relevante divergência ou contradição. Confiram-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO POLICIAL. SUFICIÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-los para atender ao pleito de absolvição do ora recorrente ou desclassificação do delito implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ. 2. O testemunho do policial é suficientemente para comprovar a autoria delitiva, consoante o entendimento predominante neste STJ, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de apreensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito - apreensão de 16, 4g (dezesseis gramas e quatro decigramas) de cocaína, fracionadas em 4 (quatro) papelotes, além da apreensão de dinheiro em espécie, em poder do recorrente, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas (e-STJ fls. 215/218). 2. Nesse contexto, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP.

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022. DJe de 21/2/2022.) Cumpre salientar que a versão do acusado no seu interrogatório é contraditória no ponto em que, no primeiro momento, afirmou que sua varanda é aberta, sem portão, e, na sequência, ainda durante o interrogatório, narrou que os policiais para terem acesso à sua varanda tiveram que arrobar o cadeado, numa clara tentativa de atribuir aos policiais suposta ilegalidade na diligência que acarretou na sua prisão em flagrante. Por outro lado, os depoimentos prestados por tais policiais, nas duas fases de persecução penal, foram harmônicos e convergentes no sentido de que, apesar de abordarem três indivíduos (Silvio, Rafael e Everton), tendo este último com mandado de prisão em aberto, o policial Jedson Rodrigues só encontrou os entorpecentes ilícitos (05 invólucros plásticos de maconha, pesando 5,50g e 45 trouxinhas de crack, pesando 4,83g e a quantia de R\$ 393,50) em poder do acusado Silvio, cuja forma de acondicionamento demonstrava sua destinação à traficância. Registre-se que as declarações das testemunhas de Defesa de que o acusado teria sido preso enquanto cortava o cabelo, não tem o condão de infirmar as seguras e convincentes declarações dos policiais militares que prenderam o acusado na varanda de uma casa, portando drogas para traficância. Tais testemunhas, inclusive, demostram ter uma relação de proximidade com o acusado. Como muito bem ressaltou o juízo de origem, a versão do acusado de que droga teria sido "plantada" pelos policiais não faz sentido, pois não há razão para, dentre os três indivíduos abordados, inclusive, um deles com mandado de prisão em aberto, só o acusado teria sido prejudicado pelos policiais, sem nenhuma motivação. O que se vê é que a versão do acusado demostra-se desprovida de qualquer lastro probatório mínimo capaz de fragilizar os depoimentos firmes e harmônicos dos agentes públicos. Ademais, não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas, adequando-se, a hipótese vertente, a conduta descrita no tipo de trazer consigo. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de

que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25g, dinheiro trocado (R\$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado. 5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. 6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) De fato, há nos autos elementos suficientes da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, não merecendo, nesse aspecto, reproche no édito condenatório. 4. DOSIMETRIA / REGIME / PRISÃO O Apelante insurge-se contra a dosimetria, requerendo a aplicação da pena base no mínimo legal, porém, o pleito defensivo não assiste razão. Na primeira fase, o juízo primevo exasperou a pena base com esteio na seguinte fundamentação: "O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado nos autos nº 0503261-53.2018.8.05.0103. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido maconha e crack, sendo que a alta lesividade dessa última para a saúde dos usuários merece especial valoração nesta fase." (trecho da sentença destacado do Id 57537398 - Págs. 10/11). Assim, à luz do que disciplina o art. 59 do Código penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo, escorreitamente, levando-se em conta duas circunstâncias desfavoráveis, quais sejam; antecedentes criminais (Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado nos autos nº 0503261-53.2018.8.05.0103) e natureza da droga (Foi apreendido maconha e crack, sendo que a alta lesividade dessa última para a saúde dos usuários merece especial valoração nesta fase), exasperou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. Com efeito, nota-se que a fundamentação para valoração dos dois vetores foi motivada de maneira idônea, assim como a fração aplicada, inclusive, inferior ao percentual de 1/8, da diferença entre a pena máxima e mínima em abstrato ou apenas da mínima, dois dos parâmetros adotados pelo STJ (AgRg no AREsp 2237246 / MS). Assim, esclarecida e justificada a valoração de tais circunstâncias judiciais, escorreita e proporcional a fixação da pena base em 07 (sete) anos de reclusão, não havendo, portanto, reproche a ser feito. No tocante à segunda fase da dosimetria, corretamente, elevou-se a pena em 1/6 por reconhecer a agravante da reincidência — referente a condenação nos autos da ação penal

nº 0306391-11.2013.8.05.0103, tornando a pena definitiva em 08 anos e 02 meses de reclusão, tendo em vista a ausência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterar a pena já aplicada. Ressalte-se que não foi reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 porque o acusado é duplamente reincidente (Id 401569571), servido umas das condenações para majorar a pena base e a outra para configurar a reincidência, circunstâncias essas incompatíveis com a benesse do tráfico privilegiado. Também de forma escorreita e proporcional, a pena de multa foi fixada em 817 dias-multa. Conforme dosimetria acima explicitada, totalizando a pena de 08 anos e 02 meses de reclusão e a condição de reincidente, em consonância com o discurso legislativo do art. 33, § 3º c/c art , 33, § 2º, a, todos do Código Penal, mantenho o cumprimento da pena no regime inicial fechado. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44, I do CPB, por vedação expressa, mostra-se inadequada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Por fim, cumpre esclarecer que no édito condenatório, entendeu o juiz a quo, acertadamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao Apelante, preso provisoriamente durante todo o processo, o direito de recorrer em liberdade, invocando nas decisões que analisaram a custódia do réu, a necessidade da preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade delitiva deste. Destacando, inclusive, a existência de outras duas condenações criminais transitadas em julgado. Logo, a manutenção da custódia cautelar do recorrente é medida que se impõe, notadamente em razão do seu extenso histórico criminal, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e manifesta periculosidade. 5. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se o acerto meritório da decisão vergastada. Diante do guanto esgrimido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator